



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECRETO Nº 10.859, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, PARA DISPOR SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Governador Valadares/MG, no exercício da competência que lhe confere o art. 52, VII, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, para sua fiel execução, das disposições normativas contidas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a exemplo do que já ocorreu no âmbito federal a partir do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e na esfera estadual, por meio do Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o Ordenamento Jurídico Municipal, com a edição de normas de cunho sancionador voltadas à responsabilização administrativa e punição de pessoas jurídicas e físicas que venham praticar atos de corrupção contra a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve criar mecanismos efetivos para o fiel cumprimento dos princípios basilares norteadores da administração, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a adequada estruturação do regramento normativo, a partir da criação e a regulamentação de normas de caráter sancionador para a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas que eventualmente incorram em atos de corrupção permitirá a punição de infratores e o ressarcimento ao erário quanto a eventuais prejuízos, podendo, ainda, inibir novas práticas corruptas,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração pública e dá outras providências.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 2º - A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Art. 3º - Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os fins deste Decreto, todos aqueles praticados pelas sociedades empresárias ou sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, que atentem contra o Patrimônio Público ou contra princípios da Administração Pública, assim definidos:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013;

III - Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação.

Art. 4º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente no âmbito administrativo, pelos atos lesivos previstos neste Decreto, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 5º - A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art. 6º - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§1º - Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas neste Decreto, decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

Art. 7º - A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - Pela abertura de investigação preliminar, em caso de insuficiência de indícios de autoria e materialidade capazes de motivar a imediata instauração do PAR;

II - Pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria, quando a denúncia não contiver as informações mínimas que propiciem o início de uma investigação.

Parágrafo único - A decisão pela abertura de investigação preliminar ou instauração de PAR, bem como suas decisões finais deverão ser comunicadas formalmente à Controladoria-Geral do Município.

**Seção II
Investigação preliminar**

Art. 8º - A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso e não punitivo, que tem por objetivo coletar elementos de autoria e materialidade de fato que possam acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente para instauração do PAR.

§1º - No âmbito da Administração Direta, a investigação preliminar será conduzida por servidores efetivos que integram a CPS (Comissão Permanente de Sindicância), instituída pelo Decreto Municipal nº 9.034, de 25 de maio de 2010.

§2º - Na Administração Indireta, a investigação preliminar será conduzida por comissão composta por servidores efetivos nomeados pela autoridade máxima da entidade.

§3º - A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo admitidas prorrogações por igual período, mediante solicitação devidamente justificada à autoridade instauradora.

Art. 9º - A comissão responsável pela investigação preliminar poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em Lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.

Art. 10 - Ao final da investigação preliminar, a comissão que a conduziu enviará à autoridade competente as peças contendo as informações obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Seção III

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

Art. 11 - O processo administrativo de que trata o art. 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Subseção I

Instauração, tramitação e julgamento

Art. 12 - A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal de Administração, quando o ato lesivo for praticado contra a Administração Direta Municipal, e da autoridade máxima da entidade da Administração Indireta em face da qual foi praticado o suposto ato lesivo, e será exercida de ofício ou mediante provocação, sendo ressalvada ao Prefeito Municipal, na primeira hipótese, a faculdade de, a seu exclusivo critério, no uso do poder hierárquico, avocar para si o exercício da competência ora atribuída.

Art. 13 - A instauração do PAR dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município, devendo conter:

- I - O nome do órgão ou entidade envolvido na ocorrência;
- II - Os nomes, os cargos e as matrículas dos membros integrantes da comissão, com a indicação de um deles para presidi-la;
- III - síntese dos fatos a serem apurados;
- IV - O nome da pessoa jurídica supostamente envolvida, com a indicação, quando existente, do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Parágrafo único - Fatos não mencionados na Portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 14 – Na Administração Direta, o PAR será conduzido por comissão especial processante composta por dois ou mais servidores estáveis que integram a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Especial (CPADE), instituída pelo Decreto Municipal nº 9.304, de 25 de maio de 2010, preferencialmente com formação superior, nomeados na Portaria que o instaurar.

§1º - Na Administração Indireta, o PAR será conduzido por comissão composta por servidores estáveis nomeados pela autoridade máxima da entidade.

§2º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 15 - A comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir até a apresentação do relatório final sobre os fatos apurados.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do PAR poderá ser prorrogado por meio de solicitação do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e procederá à citação da pessoa jurídica que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento do mandado, poderá apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Parágrafo único - O mandado de citação deverá conter:

I - A identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - A indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo de responsabilização;

III - A descrição dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal;

IV - A especificação das provas utilizadas pela comissão para instaurar o PAR;

V - A informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

VI - A identificação da comissão com a indicação do local onde ela se encontra instalada, onde será franqueada vista dos autos e onde poderá ser protocolizada a defesa a ser apresentada pela pessoa jurídica.

Art. 17 - A citação dos acusados será feita por qualquer meio que assegure a certeza de ciência.

Parágrafo único - Estando a parte estabelecida em local incerto, desconhecido ou inacessível, será realizada a citação por meio de edital, publicado duas vezes no meio de comunicação oficial do Município, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

Art. 18 - A comissão do PAR deverá autuar todos os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública Municipal, numerando e rubricando todas as folhas.

Art. 19 - A comissão deverá solicitar ou realizar, de ofício ou a requerimento dos envolvidos, as diligências que se fizerem necessárias para a eficiente instrução do PAR.

Art. 20 - A comissão do PAR, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - Propor à autoridade instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - Solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

Art. 21 - A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único - É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada vista dos autos na repartição ou a obtenção de cópias mediante requerimento, resguardadas as hipóteses de sigilo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 22 - Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único - Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 23 - Requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol de testemunhas na própria contestação.

Art. 24 - O depoimento de testemunhas observará o disposto nas normas municipais que tratam do Processo Administrativo, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 25 - Caso a pessoa jurídica apresente, em sua defesa, informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo Federal, notadamente quanto ao previsto no Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria de eventual sanção a ser proposta.

Art. 26 - Havendo juntada de novos documentos aos autos do PAR, a comissão intimará os acusados para manifestação em cinco dias corridos.

Art. 27 - Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, e deverá conter:

I - Descrição dos fatos apurados e das provas produzidas durante a instrução probatória;

II - Apreciação da defesa escrita e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - Análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, se for o caso;

IV - Manifestação conclusiva e fundamentada quanto à responsabilização da pessoa jurídica ou recomendação de arquivamento do processo;

V – Indicação, se for o caso, das sanções a serem aplicadas, inclusive com a eventual quantificação dos elementos de dosimetria da multa e a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

VI - Análise acerca de eventual prescrição das sanções cabíveis, e

VII - indicação de eventual prática de infrações administrativas por parte de agente público, com a respectiva sugestão de encaminhamento aos órgãos competentes para a apuração.

§1º - Na hipótese de a pessoa jurídica haver celebrado acordo de leniência, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846/2013, o relatório final deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a apuração dos fatos, com a sugestão do percentual de redução da pena.

§2º - O relatório de que trata o *caput* deverá, sempre que apresentar parecer conclusivo reconhecendo a responsabilidade da pessoa jurídica, ser instruído com um quadro denominado matriz de responsabilização, no qual devem constar as seguintes informações:

I – O título do fato reputado como irregular;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- II – O nome, o cargo e o CPF do agente (pessoa física) responsável;
- III – A descrição da conduta omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa;
- IV – A relação de causa e efeito (nexo de causalidade) entre a conduta e o resultado ilícito;
- V – O nível de reprovabilidade da conduta e culpabilidade do agente, considerando agravantes e atenuantes.

Art. 28 - Apresentado o relatório final, a comissão intimará a pessoa jurídica para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias corridos.

§1º - Findo o prazo previsto no *caput*, os autos do processo serão remetidos ao órgão de assistência jurídica competente da administração direta ou indireta, para manifestação, com posterior encaminhamento à autoridade julgadora.

§2º - Recebidos os autos com a manifestação jurídica, a autoridade julgadora deverá exarar decisão, devidamente motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º - A decisão será publicada em extrato no órgão oficial do Município.

Art. 29 - Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos.

Art. 30 - O chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade competente para abertura do PAR sobre eventuais fatos que evidenciem atos lesivos passíveis de responsabilização em conformidade com o presente Decreto.

Art. 31 - Todos os servidores, efetivos, comissionados ou contratados, bem como os agentes políticos vinculados à Administração Direta ou Indireta do Município deverão dar ciência, formalmente, à autoridade responsável pela abertura do PAR, sobre denúncias, comunicados, representações ou ocorrências que, em tese, indicam a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, sob pena de responsabilização pessoal, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá comunicar formalmente à Administração Municipal, por meio da autoridade responsável pela abertura do PAR, ato lesivo à Administração praticado por pessoa jurídica, que tenha potencial para permitir a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização, devendo a notícia do ato ser identificada quanto ao noticiante, detalhada em sua descrição e fundamentada com elementos probatórios capazes de indicar a autoria e materialidade do ato lesivo.

Subseção II Recursos

Art. 32 - A decisão final do PAR poderá ser objeto de recurso inominado, que será recebido com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias corridos, contado da data da publicação da decisão no órgão oficial do Município.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade julgadora que, ao recebê-lo, poderá, de forma fundamentada, reconsiderar a decisão, no prazo de quinze dias.

§2º - Não havendo reconsideração, os autos, sejam da Administração direta ou indireta, serão remetidos à Junta de Recursos de Processos Administrativos de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Responsabilização (JRPCAR), neste ato instituída, que procederá ao processamento e julgamento do recurso, em sessão a ser designada para data não superior a trinta dias.

§3º - A Junta de Recursos de Processos Administrativos de Responsabilização (JRPCAR) terá a seguinte composição:

- I- Controlador-Geral do Município
- II- Secretário Municipal da Fazenda;
- III- Secretário Municipal de Governo;
- IV - Chefe do Gabinete do Prefeito.

§4º - Os membros da JRPCAR elegerão, dentre eles, aquele que a presidirá.

§5º - A atuação como membro da JRPCAR será sem remuneração.

Art. 33 - A decisão proferida pela JRPCAR no julgamento do recurso será publicada em meio de comunicação oficial do Município, da qual não caberá novos recursos.

Art. 34 - Após o trânsito em julgado da decisão, havendo reconhecimento de responsabilidade administrativa, a pessoa jurídica deverá cumprir as sanções impostas no prazo de trinta dias corridos.

Art. 35 - Concluído o processo e encerrados os prazos sem que ocorra o pagamento espontâneo dos valores referentes às sanções pecuniárias impostas, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública municipal.

**CAPÍTULO III
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 36 - As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I – Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 37 - Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da Administração Pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 29 deste Decreto, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

**Seção II
Quanto à multa**

Art. 38 - Serão levados em consideração na aplicação das sanções pecuniárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - A gravidade da infração;
- II - A vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III - A consumação ou não da infração;
- IV - O grau de lesão ou perigo de lesão;
- V - O efeito negativo produzido pela infração;
- VI - A situação econômica do infrator;
- VII - A cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII - A existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX - O valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou Entidade Pública lesados.

Parágrafo único - O valor da vantagem de que trata o inciso II deste artigo equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 39 - A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 40 - O valor final da multa deverá ser aferido em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 36, I deste Decreto e aqueles previstos nos arts. 17 a 20 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único - Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sendo que os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, incidirão:

- I - Sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;
- II - Sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou
- III - Nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Art. 41 - São circunstâncias que agravam o cálculo da multa:

- I - Valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II - Vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais);
- III - Relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda ou com contratos, convênios ou termos de parceria na área de Saúde, Educação, Segurança Pública ou Assistência Social;
- IV - Reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;
- V - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;
- VI - Interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

VII - Paralisação de obra pública;

VIII - Situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; e

IX - Continuidade dos atos lesivos no tempo.

Art. 42 - São circunstâncias atenuantes:

I - A não consumação do ato lesivo;

II - Colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente de acordo de leniência;

III - Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV - Ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública antes da prolação da decisão administrativa condenatória; e

V - Comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 43 - A multa aplicada ao final do PAR será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionadora no prazo de trinta dias, nos termos do art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único - Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

Seção III

Quanto à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 44 - No prazo máximo de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo Administrativo de Responsabilização, o extrato da decisão condenatória será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, em meios de comunicação oficial no Município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 45 - Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único - O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CAPÍTULO V
DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 46 – Compete à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município, agindo em conjunto, celebrar acordos de leniência no âmbito da Administração Direta municipal, vedada a delegação, ressalvada ao Prefeito Municipal a faculdade de, a seu exclusivo critério, no uso do poder hierárquico, avocar para si essa competência.

Parágrafo único - No âmbito da Administração Indireta, o acordo de leniência será celebrado pelo dirigente máximo da entidade, ouvido o respectivo órgão de controle interno.

Art. 47 - O acordo de leniência poderá ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 48 - A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - Ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - Ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - Admitir sua participação na infração administrativa;

IV - Cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - Fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

Art. 49 - O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º - A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§2º - A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório final da Comissão, a ser elaborado no PAR.

§3º - A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - A previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - O resumo da prática supostamente ilícita; e

III - A descrição das provas a serem apresentadas na hipótese de sua celebração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 50 - Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, caberá ao Controlador Geral do Município e ao Procurador Geral do Município, assistido por servidores a eles subordinados, conduzir, em conjunto, a negociação.

Art. 51 – Na fase de negociação, compete às autoridades de que trata o art. 50:

I - Esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - Avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III – Assinar o memorando de entendimentos;

IV - Proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - Propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Art. 52 - Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 53 - A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 30 dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§1º - A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§2º - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 54 - Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - A identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - A descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - A declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - A lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com prazo para a sua disponibilização;

VI - A obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as apurações e com o PAR, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - A declaração da Controladoria Geral do Município de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII - A declaração de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e reduzirá, em até dois terços, o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - A previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

X - A natureza de título executivo extrajudicial; e

XI - As demais condições consideradas necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§1º - O percentual de redução da multa previsto no §2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as apurações e com o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º - Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do PAR, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até um terço.

Art. 55 - Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, tais fatos constarão nos autos do processo, vedando-se à pessoa jurídica, por consequência, desfrutar dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 56 - A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou as autoridades competentes pela negociação rejeitá-la.

§1º - A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - Não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§2º - O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 57 - A celebração do acordo de leniência poderá:

I - Isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - Reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

III - Isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§1º - Os benefícios previstos no *caput* ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§2º - Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§3º - O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Art. 58 - No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - A pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - O PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - Será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único - O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 59 - Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VI
CADASTROS

Art. 60 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

II - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com o Município, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - Impedimento de licitar e contratar com o Município, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 61 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) informações referentes:

I - Às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013;

II - Ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013.

§1º - As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 62 - Os registros das sanções e acordos de leniência serão realizados em conformidade com o disposto nos arts. 43 a 48 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, sendo que a exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - Com fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou

II - Mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada, nas hipóteses dos incisos II e VI do caput do art. 43 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015;

b) cumprimento integral do acordo de leniência;

c) reparação do dano causado; ou

d) quitação da multa aplicada.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - A instauração do PAR não afeta a instauração, instrução e conclusão de processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e atos ilícitos previstos nas normas de licitações e contratos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 64 - As medidas judiciais como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial da Administração direta e indireta.

Art. 65 - Em razão da prática de atos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Município e suas entidades da Administração indireta, por meio dos respectivos órgãos de representação judicial, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - Perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - Suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - Proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 66 - O órgão de representação judicial poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 67 - O valor das multas aplicadas com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013 e arrecadado pela Administração Municipal será destinado, inclusive, à execução de atividades, projetos e programas de promoção da transparência e acesso à informação e de fortalecimento do controle interno e prevenção e combate à corrupção na Administração Pública Municipal.

Art. 68 - Os procedimentos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como às disposições do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, no que couber.

Art. 69 - A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 70 - Após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, a Controladoria Geral do Município dará conhecimento da decisão ao Ministério Público, para apuração de eventuais delitos.

Art. 71 - Fica acrescido ao Decreto Municipal nº 9.304, de 25 de maio de 2010, que regulamenta e institui a Comissão Permanente de Sindicância - CPS e a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Especial - CPADE, o art. 4º-A, nos seguintes termos:

“Art. 4ºA - Compete à Comissão Permanente de Sindicância (CPS) conduzir a Investigação Preliminar e à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e Especial (CPADE) conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), quando instaurado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

...”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 72 – A Administração Municipal cuidará de viabilizar a capacitação dos servidores para atuação em conformidade com as disposições da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e do presente Decreto.

Art. 73 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 12 de dezembro de 2018.

ANDRÉ LUIZ COELHO MERLO
Prefeito Municipal

TONY MARLE DINIZ BICALHO
Secretário Municipal de Governo

LUCIANO SOUTO DIAS
Controlador Geral do Município

ALCYR NASCIMENTO JUNIOR
Diretor Geral do SAAE/GV

CLÁUDIO APARECIDO DA SILVA
Diretor Geral do IPREM/GV

-Este Decreto será afixado no quadro de publicações.
-cob.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS